

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0092/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0092/1999 DE 16/03/99

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTINA

E N E N T A:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZACAO DE EXA-
MES PRE-NUPCIAIS E INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENCAO A
SAUDE E ASSISTENCIA AOS NUBENTES NO MUNICIPIO DE SAO
PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:22:00

00000016471-21



ARQUIVADO EM 24/08/98

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



2146

Folha nº 2146 de proc. nº 92 de 1999

Adelina Gomes
Reg. 100.406
ATM

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 MAR 1999

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SAÚDE, PREVIDÊNCIA E TRABALHO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

01 - PL
Projeto de Lei nº 01-0092/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames pré-nupciais e institui o Programa de Prevenção à Saúde e Assistência aos nubentes no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção à Saúde e Assistência aos nubentes, com o objetivo de desenvolver ações educativas e de valorização da vida.

Art. 2º - Torna obrigatório no âmbito municipal, o exame pré-nupcial às pessoas que pretendem se casar.

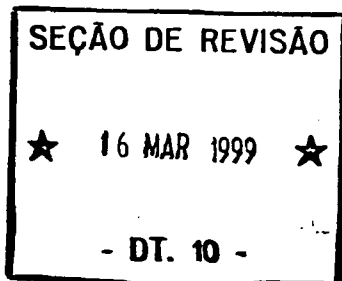
Art. 3º - Fica assegurada a realização do exame diagnóstico de tipo sanguíneo (RH) e de AIDS (síndrome da imunodeficiência adquirida) em todas as unidades de saúde do município de São Paulo.

Art. 4º - O Programa ora instituído contará com a participação de equipes multiprofissionais e da integração da Secretaria Municipal de Saúde, e da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

Art. 5º - São objetivos do Programa:

I - Desenvolver ações educativas e de valorização da vida dirigida aos nubentes, mediante esclarecimentos e subsídios técnicos.

II - Garantir orientação técnica sobre todos os meios contraceptivos com vistas a evitar a ocorrência de gravidez de risco.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta(n) nesta data de _____ si rubri-
cado(s) sob n.º 2a 4 e fôlha(s) de formação sob
n.º 5 17/3 '99 a (Ed)

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Folha n.º	02	de proc.
n.º	92	de 1999
		

ADELINA CICONHA
Reg. 100.406
ATM

III - Garantir tratamento completo dos casos detectados.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal deverá realizar ampla campanha educativa especialmente junto aos órgãos onde tramitem os processos de habilitação de casamento, com vistas a divulgar a todos os cidadãos que desejem realizar o exame, que os mesmos são assegurados nas unidades de saúde do município

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Edivaldo ESTIMA
Vereador



Folha n.º	63	de proc.
n.º	92	de 1999
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 196 dispõe : " A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, cabe ao Estado, promover através de ações a função preventiva ou oferecer condições de recuperação. Sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, deverá dar atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. O descaso com a saúde pública e a falta de legislação sobre a obrigatoriedade dos exames de diagnóstico da AIDS antes do casamento vem sendo causa do crescente aumento da transmissão da doença nos cidadãos heterossexuais e ainda nos neonatos.

Além deste aspecto, existem outros riscos e os agravos à saúde que podem ser tratados preventivamente antes do casamento, pois podem ocorrer também por causas genéticas, resultante da incompatibilidade de RH.

A presente propositura, preconiza desenvolver ações educativas e de valorização da vida visando evitar a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, muitas delas fatais como a AIDS, ou os exames do tipo sanguíneo (RH), a fim evitar má formação congênita aos bebês a serem gerados desta união, que com o conhecimento prévio propiciará ao casal tomar as medidas adequadas de tratamento.

Ademais, o Programa de Prevenção à Saúde e Assistência aos Nubentes, propiciará maiores e melhores informações aos casais informando os locais de acesso à esses exames, que com a realização dos mesmos permitirá um diagnóstico precoce e acompanhamento, permitindo-se assim, tomar as medidas condizentes em cada caso, conscientizando-os da importância da saúde do casal e conseqüentemente do núcleo familiar que irão formar.



Folha n.º	24	de proc.
n.º	92	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

Assim, com o advento da nova ordem jurídica decorrente da Constituição Federal, que unificou o Sistema de Saúde, é competência municipal cuidar da saúde dos cidadãos no âmbito de sua esfera.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 05

do processo n.º 92 de 19 99 18 03 99 (a) Adeline

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Ao SEñhor Assessor Chefe,

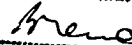
Sobre o assunto, nada consta:

Em 18-03-99


Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

28/03/99



BRENO GANDELMAN

Assessor Tes. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/09 às 12:45.

Ao Nobre Vereador Italo Carlos
para relatar.

Sala do Conselho de Constituição e Justiça
em 12 do Abril de 19. 93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 06

Em 06.04.99

(a) m



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 92 de 19 99
O funcionário ms

PL 0092/99
29/03/99

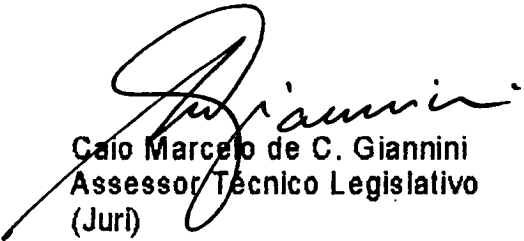
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa tornar obrigatória a realização de exames pré-nupciais e institui o "Programa de Prevenção à Saúde e Assistência aos Nubentes no Município de São Paulo".

Apesar da meritória intenção do nobre autor da propositura, cuja preocupação com a redução dos riscos de doença e com a preservação da saúde da população é evidente, o projeto não pode prosperar.

A instituição da obrigatoriedade de exame nupcial fere o "caput" do art. 5º da Constituição Federal que garante a todos o direito à liberdade individual. Aplicada a lei, a não realização do exame implicaria em proibição do casamento. Desse modo, o dispositivo municipal estaria tratando de Direito Civil, sendo que o art. 22, I, da Constituição Federal é claro ao atribuir privativamente à União competência para legislar sobre essa matéria.

Não bastasse a violação da repartição constitucional de competências o projeto ora sob análise invade o campo das iniciativas privativas do Prefeito, visando dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições de duas Secretarias Municipais, violando, respectivamente os arts. 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

ILEGAL, portanto, o projeto.

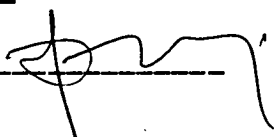

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 12/04/99


Roberto Trípoli/Presidente

De acordo para emissão de relatório,
Em / /


Relator

100
100

100

... e a ...
... e a ...
... e a ...

... e a ...
... e a ...
... e a ...

... e a ...
... e a ...
... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão de 10 de Maio de 1999

100

100

... e a ...



PUBLIQUE-SE EM

16 - PAR
16-0381/1999

Folha nº 07 do processo
Nº 72 de 1999
C. funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 92/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa tornar obrigatória a realização de exames pré-nupciais e institui o "Programa de Prevenção à Saúde e Assistência aos Nubentes no Município de São Paulo".

Apesar da meritória intenção do nobre autor da propositura, cuja preocupação com a redução dos riscos de doença e com a preservação da saúde da população é evidente, o projeto não pode prosperar.

A instituição da obrigatoriedade de exame nupcial fere o "caput" do art. 5º da Constituição Federal que garante a todos o direito a liberdade individual. Aplicada a lei, a não realização do exame implicaria em proibição do casamento. Desse modo, o dispositivo municipal estaria tratando de Direito Civil, sendo que o art. 22, I, da Constituição Federal é claro ao atribuir privativamente à União competência para legislar sobre essa matéria.

Não bastasse a violação da repartição constitucional de competências o projeto ora sob análise invade o campo das iniciativas privativas do Prefeito, visando dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições de duas Secretarias Municipais, violando, respectivamente os arts. 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

PELA ILEGALIDADE.

Saia da Comissão de Constituição e Justiça, 25/2/99

17 - RELCOM
17-0182/1999

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
17-0182/1999
25/2/99

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 29/ MAIO / 1999
 página 44 coluna 2ª
 Confirmação A

A. A. T. M.
 Em 01/06/99

M
 Marlene B. de Oliveira
 Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel of. informação publicado sob
 folha n. 08080699, 01/06/99

Folha n.º 08 do proc.
n.º PL. 92/99 de 19 99
[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 07 de junho de 1999

MEMO 54 /99 - A T M

Ao Nobre Vereador

EDIVALDO ESTIMA

O PL 92/99 , de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe - Subst.
A T M

[Assinatura]
Gabinete do Vereador
EDIVALDO ESTIMA

RECEBIDO
Em 08 / 06 / 99
às 14:13 horas

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos de informações segunda publicado sob
folha n. 09/20/08/94. 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n°

do processo n°

PL 92

de 19

99, 20, 08, 99

(a)

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

20/08/99


BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 09 - fls.

Arquivo em 24.08.99

O Func.º Sauil

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258